

# O uso da arqueologia para a produção de laudos antropológicos sobre terras indígenas em Mato Grosso do Sul, Brasil

*The use of Archeology for the production of anthropological surveys on indigenous areas in State of Mato Grosso do Sul, Brazil*

Jorge Eremites de Oliveira\*

**Resumo:** Neste artigo o autor apresenta contribuições da arqueologia, especialmente do subcampo da etnoarqueologia, para a produção de laudos antropológicos judiciais sobre terras indígenas em Mato Grosso do Sul, Brasil. As experiências acumuladas nos estudos sobre as terras indígenas Buriti (Terena) e Ñande Ru Marangatu (Kaiowá) serviram de base para as discussões teórico-metodológicas e chamam a atenção para a materialidade da ocupação indígena nessas áreas, especialmente para compreensão dos antigos sistemas de assentamentos dessas comunidades na região.

**Palavras-chave:** Laudos antropológicos; Etnoarqueologia; Terras indígenas.

**Abstract:** In this article the author presents contributions of Archaeology, especially the subfield of Ethnoarchaeology, for the production of legal anthropological surveys on indigenous land in State of Mato Grosso do Sul, Brazil. Experience accumulated in studies of Indians Reservations Buriti (Terena People) and Ñande Ru Marangatu (Kaiowá People) served as the basis for the theoretical and methodological discussions and drew attention to the materiality of Indian occupation in the these areas, especially for the understanding of early settlement systems of these communities in the region.

**Key words:** Anthropological survey; Ethnoarchaeology; Indian Reservations.

\* Licenciado em História pela UFMS. Mestre e doutor em História, na área de concentração em Arqueologia, pela PUCRS. Estágio de pós-doutorado em Antropologia Social pelo Museu Nacional/UFRJ. Bolsista de produtividade do CNPq. Professor associado e pesquisador UFGD. Email: eremites@ufgd.edu.br.

## Considerações Iniciais

Desde a publicação de *Os instrumentos de bordo: expectativas e possibilidades do trabalho do antropólogo em laudos periciais*, escrito por Pacheco de Oliveira (1994), a produção de laudos antropológicos judiciais cresceu bastante no país. Apesar dos avanços registrados aqui e acolá, as expectativas ainda não podem ser excessivamente otimistas quanto ao reconhecimento desse tipo de trabalho como prova decisiva para a tomada de decisões, no âmbito do judiciário brasileiro, sobre direitos territoriais de comunidades indígenas. No entanto, o fato de esses estudos terem aumentado significativamente em certas regiões do país, como é o caso de Mato Grosso do Sul, fez com que estes se tornassem cada vez mais complexos e chamassem a atenção para a necessidade uma constante pluralização das tradições etnográficas, como defendido pelo referido autor em outro estudo (Pacheco de Oliveira, 2004).

Neste sentido, o presente trabalho tem o propósito maior de apresentar algumas contribuições da arqueologia, sobremaneira do subcampo da etnoarqueologia – aqui entendida como o estudo arqueológico de sociedades contemporâneas (cf. Gould, 1978; Kramer, 1979; David; Kramer, 2001; González Ruibal, 2003; Politis, 2007 e outros) –, para a elaboração de laudos judiciais sobre áreas identificadas e delimitadas como terras tradicionalmente ocupadas por comunidades indígenas, em conformidade com o que estabelece a legislação brasileira. Tais contribuições também podem ser aplicadas para estudos ligados à demarcação de territórios de comunidades remanescentes dos quilombos, bem como para a produção de estudos administrativos acerca de áreas reivindicadas como terras indígenas no Brasil.

Tratarei mais especificamente sobre o uso dos métodos genealógico e de história de vida para o levantamento arqueológico em determinado território. Esses procedimentos asseguram o conhecimento do sistema de assentamentos regional, percebido como um conjunto de lugares de ocupação tradicional (moradias, cemitérios, caminhos, áreas de manejo agroflorestal, locais de caça, pesca e coleta, roças etc.). Isso é importante para a compreensão da territorialização e do processo de territorialização em áreas reivindicadas por comunidades indígenas em Mato Grosso do Sul e em outros estados da Federação.

O estudo dos assentamentos constitui-se em um tema muito conhecido entre arqueólogos desde o século XX, sendo recorrido para diferentes problemáticas, conforme se constata nos trabalhos de Willey e Phillips (1958), Chang (1968), Trigger (1970, 1978), Borrero e Yacobaccio (1989), Bernaldo de Quirós (1995) e muitos outros. No caso do tema aqui tratado, implica basicamente compreender o uso desses locais e a historicidade das famílias que neles viveram ou ainda vivem, os motivos de seu abandono e as causas que as levaram à instalação de novas habitações em seu território de origem

ou próximo a ele. Essa perspectiva remete à incorporação dos conceitos de *territorialização* e *processo de territorialização* aos estudos etnoarqueológicos no Brasil, haja vista a necessidade de sua aplicação para a compreensão da relação entre cultura material, comportamento humano, historicidade e organização e reorganização socioespacial. Por esse motivo, cumpre apresentar os conceitos de territorialização e processo de territorialização elaborados por João Pacheco de Oliveira (1998; 1999):

[...] a noção de *territorialização* é definida como um *processo de reorganização social* que implica: 1) a criação de uma nova unidade sociocultural mediante o estabelecimento de uma identidade étnica diferenciadora; 2) a constituição de mecanismos políticos especializados; 3) a redefinição do controle social sobre os recursos ambientais; 4) a reelaboração da cultura e da relação com o passado. (Pacheco de Oliveira, 1998, p. 55).

E mais:

O que estou chamando de *processo de territorialização* é, justamente, o movimento pelo qual um objeto político-administrativo – nas colônias francesas seria a “etnia”, na América espanhola as “reducciones” e “resguardos”, no Brasil as “comunidades indígenas” – vem a se transformar em uma coletividade organizada, formulando uma identidade própria, instituindo mecanismos de tomada de decisão e de representação, e reestruturando as suas formas culturais (inclusive as que o relacionariam como meio ambiente e com o universo religioso). (Pacheco de Oliveira, 1998, p. 56).

Em linhas gerais, proceder dessa maneira exige a aplicação do método etnográfico, também conhecido na tradição funcional-estruturalista britânica como *observação direta*, que consiste na observação da vida social e da cultura de grupos humanos. Segundo é amplamente conhecido, esse procedimento científico foi desenvolvido a partir da segunda metade do século XIX, concomitantemente na Europa e nas Américas, sobre o qual existe uma vasta bibliografia. No entanto não se deve confundir esse método como sendo sinônimo de *observação participante* ou etnografia densa. Um método de pesquisa assim exigiria muito tempo de convivência com os grupos humanos observados, com o propósito de aprender sua língua nativa e compreender em profundidade seu modo de ser (cosmovisão, religião, organização social, economia etc.). Assim o fez Malinowski (1984 [1922]) para a conclusão e publicação do clássico *Argonautas do Pacífico Ocidental* (ver também Cardoso de Oliveira, 2000).

Um estudo deste nível seria operacionalmente inviável para a produção de laudos judiciais, tampouco é uma exigência contida na legislação brasileira. Do contrário, o pesquisador pode se tornar refém de algo que precisa ser atualizado, pluralizado e desessencializado para responder a certas demandas apresentadas nos dias de hoje. Por isso, o procedimento metodológico recorrente mais se parece, de maneira contrastiva com a *observação participante*, com uma *etnografia a jato*, tal qual analisada recentemente por Ribeiro (2010, p.

87), quer dizer “etnografias mais focais, com roteiros mais estruturados, uso de informantes-chave” ou interlocutores-chave, o que de todo modo “exige bastante experiência etnográfica”.

Laudos judiciais em geral, e especificamente os que tratam de terras indígenas, constituem um desafio cada vez mais presente a antropólogos que atuam no país, o qual por vezes se estende a arqueólogos que trabalham em regiões onde são marcantes os conflitos pela posse da terra. Estudos assim não podem ser avaliados unicamente por critérios teórico-metodológicos em voga na academia, mas também pela eficácia no esclarecimento dos fatos e na garantia de direitos frente às complexidades e sutilezas do mundo jurídico. Isso porque, segundo pontuou Pacheco de Oliveira (1994, p. 117), “a elaboração de laudos periciais não responde a interesses ou questões colocadas pela teoria antropológica”, tampouco “são financiadas ou promovidas por iniciativa da comunidade acadêmica”.

Daí compreender-se a relevância do trabalho aqui apresentado para as discussões sobre este tipo de produção científica no país, especialmente para os que produzem estudos determinados pelo judiciário brasileiro.

### **Breve histórico das experiências em Mato Grosso do Sul**

Nos anos de 2003 e 2007, junto com outro colega de trabalho, participei da produção de laudos judiciais de natureza interdisciplinar, cujos estudos incidiram sobre duas terras indígenas em Mato Grosso do Sul: uma Terena, chamada Buriti, e outra Kaiowá, denominada Nñande Ru Marangatu. A execução desses trabalhos foi determinada pela Justiça Federal com sede em Campo Grande e Ponta Porã, respectivamente, e seus resultados têm sido divulgados nos últimos anos sob forma de artigos e livros (Eremites de Oliveira; Pereira, 2007; 2009; 2010; 2012; Pereira, 2009)<sup>1</sup>.

O primeiro estudo tratou de uma área reivindicada pelos Terena para ampliação de limites da Terra Indígena Buriti, de 2.090 para 17.200 hectares. Está localizada nos municípios de Sidrolândia e Dois Irmãos do Buriti, na microbacia hidrográfica do córrego Buriti, bacia do rio Miranda, região serrana de Maracaju (Azanha, 2001; Coutinho Jr., 2000; Eremites de Oliveira; Pereira, 2007; 2012). O segundo estudo incidiu sobre a Terra Indígena Nñande Ru Marangatu, reivindicada pelos Kaiowá, localizada no município de Antônio João, na fronteira do Brasil com o Paraguai. Esta última área compreende pou-

---

<sup>1</sup> Cf. Processo n. 2001.60.00.003866-3, da 3ª Vara Federal de Campo Grande, 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, referente à Terra Indígena Buriti (Terena); e Processo n. 2001.60.02.001924-8, da 1ª Vara Federal de Ponta Porã, 5ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, referente à Terra Indígena Nñande Ru Marangatu (Kaiowá).

co mais de 9.317 hectares inseridos na microbacia hidrográfica do rio Estrela, bacia do rio Apa, região serrana correspondente a resíduos testemunhais de um antigo planalto que ali existiu em tempos geológicos bastante antigos (Thomaz de Almeida, 2000; Eremites de Oliveira; Pereira, 2009).



**Figura 1** - Localização das terras indígenas Buriti (Terena) e Nãnde Ru Marangatu (Kaiowá) em Mato Grosso do Sul.

As duas áreas periciadas estão distantes entre si em mais de 200 km em linha reta, porém inseridas na bacia do alto curso do rio Paraguai, em regiões serranas onde predominam o bioma do Cerrado e nascem rios e córregos cujas águas correm em direção à porção sul-mato-grossense do Pantanal. Ali existem muitos conflitos pela posse da terra, os quais ocorrem em ambientes colonialistas protagonizados por vários atores sociais, especialmente indígenas

originários da região e fazendeiros representantes das frentes de expansão da sociedade nacional (Eremites de Oliveira; Pereira, 2010).

No caso dos Kaiowá, trata-se de um povo falante do idioma guarani, filiado à família linguística Tupi-Guarani e ao tronco Tupi, e se autoidentificam em Mato Grosso do Sul por este mesmo etnônimo, embora também se percebam e sejam mais conhecidos no Paraguai como Paĩ-Tavyterã, ou simplesmente Paĩ (Melià *et al.*, 1976; 2008).

Os Terena, por sua vez, também conhecidos historicamente como Etelenoé ou Tereno, constituem uma sociedade cujo idioma nativo está filiado à família linguística Aruák, a qual não está vinculada a nenhum tronco linguístico identificado atualmente. São descendentes dos antigos Guaná-Chané (ou Guaná ou Chané) da bacia do rio Paraguai, regiões do Chaco e do Pantanal, assim como também é o caso dos antigos Echoaladi (ou Chavarana), Laiana e Kinikinau. Desde o período colonial e o imperial, principalmente a partir da segunda metade do século XIX, esses povos passaram por complexos processos de territorialização, o que resultou em uma espécie de amálgama sociocultural. Este é um dos principais motivos pelo qual a maioria de seus descendentes atualmente se autodenomina para a exterioridade como Terena (Azanha, 2001; Eremites de Oliveira; Pereira, 2007; 2012; Pereira, 2009).

As experiências acumuladas nas duas oportunidades mostraram-se profícuas para a aplicação concatenada de procedimentos teórico-metodológicos recorrentes na antropologia sociocultural, arqueologia e etno-história<sup>2</sup>. Além disso, têm contribuído para a (re) aproximação estratégica, inovadora e oportuna entre a antropologia sociocultural e a arqueologia no Brasil, conforme verificado a partir da década de 2000 com a abertura de novos cursos de graduação e programas de pós-graduação em várias regiões do país (Steil; Fausto, 2009; Eremites de Oliveira, 2011).

---

<sup>2</sup> Sobre a palavra etno-história, ela é aqui entendida como um método interdisciplinar que se consolidou na antropologia norte-americana a partir das décadas de 1950 e 1960. Seu objetivo é estudar a história de povos indígenas e grupos étnicos em geral. Isso pode ser feito por meio do levantamento e análise de fontes de natureza diversa (arqueológicas, ecológicas, etnográficas, iconográficas, linguísticas, orais, textuais etc.) e sob diferentes orientações teóricas e perspectivas espaço-temporais (Trigger, 1982; 1986; Eremites de Oliveira, 2001; 2002; 2003; Cavalcante, 2011). Trata-se de um termo que também tem sido empregado em vários países das Américas, inclusive no Brasil, como sinônimo de história indígena, embora não se reduza a isso. Tampouco deve ser percebida como uma etnociência ou como uma análise sincrônica, de viés estruturalista ou culturalista, recorrida para estudar a história de grupos étnicos por meio de narrativas orais e fontes escritas. No México, por exemplo, a etno-história é tida como uma espécie de disciplina híbrida que se constitui em um quinto campo da antropologia, da qual também participam a antropologia sociocultural, antropologia física ou biológica, antropologia linguística e arqueologia (cf. Geertz, 2001; Stocking Jr., 2004; Silverman, 2005; Balée, 2009). Isso não denota, obviamente, que a arqueologia seja uma subárea de outra disciplina maior. Assemelha-se, todavia, a tentativa de aliança ou unidade entre antropologia, sociologia e ciência política em cursos de graduação em ciências sociais que existem em todas as regiões do país.

Conforme demonstrado neste trabalho, para fins de produção de laudos antropológicos essa (re) aproximação também se faz necessária e pode ser bastante profícua, haja vista a crescente complexidade das perícias exigidas pela Justiça Federal. No tocante à arqueologia, sua maior contribuição se dá, especialmente, na apresentação de provas materiais sobre a ocupação humana em áreas reivindicadas por comunidades tradicionais. Tais provas não devem ser confundidas com evidências arqueológicas sobre um passado imemorial e pré-colombiano, exceto se essas provas possuírem sentido de tradicional para as comunidades que reivindicam as áreas onde elas ocorram, conforme tratado em outros estudos (Pacheco de Oliveira, 1994; Santos; Pacheco de Oliveira, 2003; Eremites de Oliveira, 2007; Eremites de Oliveira; Pereira, 2009; 2012).

Nessa linha de raciocínio, registro que a arqueologia trabalha, sobretudo, com a materialidade de relações sociais no tempo e espaço. Ou dito de outra maneira: “estuda os sistemas socioculturais, sua estrutura, funcionamento e transformações com o decorrer do tempo, *a partir da totalidade material transformada e consumida pela sociedade*” (Funari, 1988, p. 9). Essa totalidade material refere-se basicamente a três elementos: cultura material (artefatos em geral, sobremaneira), ecofatos (paisagens humanizadas, por exemplo, como palmeirais de origem antrópica) e biofatos (outras evidências materiais sobre a presença humana em determinado lugar, como sementes de plantas e ossos de animais descartados como restos de alimentação).

Significa dizer que a arqueologia tem contribuições a dar para a produção de laudos antropológicos judiciais, aferindo a eles uma cientificidade cada vez mais exigida pelos magistrados, especialmente para aqueles de formação positivista.

## **A regularização de terras indígenas no Brasil**

Inicialmente se faz necessário compreender o que são terras indígenas, segundo o que estabelece a Constituição Federal de 1988:

Art. 231 São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos neles existentes.

[...]

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

[...]

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quando às benfeitorias derivadas de ocupação de boa-fé.

Art. 232 Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo. (grifos meus)

No caso da lei apresentada, terras tradicionalmente ocupadas por comunidades indígenas não têm a ver, necessariamente – vale a pena registrar amiúde –, com áreas ocupadas desde tempos imemoriais<sup>3</sup>, tampouco com o fato de estarem vinculadas a evidências arqueológicas do passado pré-colonial. O tradicional a que se refere o texto constitucional tem a ver – bem entendido – com aquilo que para os povos indígenas tem sentido de tradicional, de acordo com seus usos, costumes e tradições, os quais são dinâmicos e se transformam no tempo e espaço.

No Art. 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), constante na referida Carta Constitucional, ainda consta o seguinte: “A União concluirá a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição”. Nesse aspecto, nota-se que o prazo para a conclusão da identificação de terras indígenas expirou em 1993 e, portanto, a União não cumpriu com o que determina a Carta Magna. Daí entender, também, os motivos que levam os movimentos indígenas a intensificarem suas ações em prol da regularização de suas terras de ocupação tradicional, como ocorre entre os Guarani, Kaiowá e Terena em Mato Grosso do Sul, especialmente diante da situação de vulnerabilidade a que foram submetidos.

Os estudos de identificação e delimitação de terras indígenas no Brasil devem ser feitos em conformidade com o que estabelece o Decreto n. 1.775/1996 e a Portaria MJ n. 14/1996.

O Decreto n. 1.775/1996 orienta a FUNAI (Fundação Nacional do Índio) sobre como fazer a identificação e delimitação de terras indígenas. Define no Art. 2º que os trabalhos para essa finalidade devem ser feitos por “antropólogo de qualificação reconhecida”, quem, conforme estabelece em seu Parágrafo

<sup>3</sup> Entre povos indígenas sul-americanos, geralmente a memória genealógica recua até uns 150 anos. O que passa disso pode estar na abrangência dos tempos míticos ou mesmo em um passado imemorial.

1º, coordenará o GT (Grupo Técnico) designado para “realizar estudos complementares de natureza etno-histórica, sociológica, jurídica, cartográfica, ambiental e o levantamento fundiário necessário à delimitação”.

Já a Portaria MJ n. 14/1996, por sua vez, estabelece regras para a elaboração do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação de Terras Indígenas, o qual deve ter, obrigatoriamente, sete partes: 1) Dados gerais; 2) Habitação permanente; 3) Atividades produtivas; 4) Meio ambiente; 5) Reprodução física e cultural; 6) Levantamento fundiário; 7) Conclusão e delimitação, contendo a proposta de limites da área demarcada. Assim diz o item “b” da Quinta Parte: “descrição dos aspectos cosmológicos do grupo, das áreas de usos rituais, cemitérios, lugares sagrados, sítios arqueológicos, etc. explicando a relação de tais áreas com a situação atual e como se objetiva essa relação no caso concreto” (grifos meus).

Conforme esclarecem Lima e Guimarães (2009), a regularização de terras indígenas no país, e especialmente em Mato Grosso do Sul, passa por três processos: o político, o administrativo e o judicial. Assim explicam os autores:

De início, cabe esclarecer que a simples demarcação de uma terra nada, ou pouco muda na vida dos índios. Terras são demarcadas e os índios continuam sem sua posse, pois, o que realmente conta para essas populações é a regularização fundiária como um todo, um processo muito mais amplo daquilo que se simplesmente se chama “demarcação”. Este processo mais geral está subdividido analiticamente em três processos diferentes, mas complementares, englobando atores sociais, instituições e poderes diferentes. É a dinâmica dos atores e desses três “subprocessos” o determinante de avanços e retrocessos. A Regularização Fundiária das Terras Indígenas possui elementos processuais Administrativos, Judiciais e Políticos. Com efeito, o Processo Administrativo, levado a cabo pelo Poder Executivo, via Ministério da Justiça e FUNAI, Presidência da República e comunidades é formalmente caracterizado pela obediência aos dispositivos contidos no Caput do Art. 231 da CF/88 e nos passos processuais contidos no Decreto 1775/96. O segundo processo inerente à regularização fundiária, que tramita nas esferas do Poder Judiciário, é um processo de natureza jurídica e tem como principais atores sociais as partes envolvidas na contenda fundiária, os magistrados, demais operadores do direito. Aqui, seguem-se os ditames do princípio do contraditório e todos os seus rituais. O terceiro processo inerente à regularização fundiária é de natureza política e envolve os inúmeros atores sociais contrários ou a favor da regularização fundiária das terras indígenas. São esses atores que, pela utilização de um aparato de estratégias políticas, são os responsáveis pela dinâmica e da marcha com que avançam ou recuam as chances dos índios terem suas terras regularizadas. (Lima e Guimarães, 2009, p. 1).

O processo administrativo diz respeito à ação da FUNAI em constituir um Grupo Técnico (GT), sob a coordenação de um antropólogo, cujo estudo deve ser realizado em conformidade com o que determina as leis citadas an-

teriormente. O resultado do estudo de identificação, quando aprovado técnica e politicamente pelo órgão, tem seu resumo circunstanciado publicado no Diário Oficial da União, o que garante a publicização dos atos.

O processo jurídico, por seu turno, está diretamente relacionado com o princípio do amplo direito de defesa, o qual assegura que as partes envolvidas no litígio (comunidades indígenas, fazendeiros, prefeituras etc.) apresentem, em caso de se sentirem prejudicadas, um contraditório ao estudo produzido pela agência indigenista oficial. Isso primeiramente deveria ser feito em um prazo de 90 dias e diretamente àquele órgão. No entanto, amiúde, é feito em juízo e, a partir daí, é iniciado um processo judicial, no qual comumente os fazendeiros são autores, e a União e FUNAI, réis. O mesmo princípio do contraditório, elementar para a garantia do Estado Democrático de Direito, garante a solicitação de outro estudo, independente do feito para a FUNAI. Trata-se de uma perícia judicial, solicitada pela Justiça Federal em atendimento às exigências do juízo ou ao pedido das partes. Durante a realização das perícias, as partes podem ter seus próprios *expertos*, chamados de “assistentes técnicos”, os quais comumente atuam na elaboração de estudos (contralaudos) em defesa de quem os contratou.

Do início à conclusão do processo administrativo e, sobretudo, do processo judicial pode-se levar anos, às vezes décadas, sem que as comunidades consigam manter o usufruto exclusivo e a posse permanente das áreas reivindicadas, de onde normalmente foram expulsas em algum momento da história.

Por último, o processo político, em minha opinião o mais importante de todos, refere-se também às ações e estratégias políticas dos movimentos indígenas e seus eventuais aliados (ONGs indigenistas, Ministério Público Federal, pesquisadores, parlamentares etc.) para a completa regularização das terras de ocupação tradicional, inclusive nas instâncias do judiciário.

Para a compreensão do assunto, deve-se ter clareza, por exemplo, da diferença jurídica e antropológica entre *terra* e *território* e entre *posse* e *propriedade*. Terra normalmente é uma categoria jurídica ligada ao reconhecimento, por parte do Estado nacional, da propriedade sobre determinada área. Território está relacionado ao espaço social e culturalmente construído por povos e comunidades tradicionais, onde mantêm redes de relações sociais, estabeleceram vínculos de pertencimento, constroem historicidades particulares, promovem processos de humanização da natureza e reproduzem seu modo de vida, dentre outras ações. Contudo, quando são expulsos desses territórios, o que geralmente ocorre por meio do uso de várias formas de violência e tentativas de dominação, a posse que até então mantinham é interrompida. Isso ocorre porque uma comunidade pode ter a posse de uma área, mas não possuir o título de propriedade desta. Da mesma forma, um fazendeiro pode ter obtido documentos de propriedade de uma área, mas não ter tomado posse imediata

desta ou tão logo ter promovido processo de esbulho contra as comunidades tradicionais ali estabelecidas desde muito antes.

Sobre esse assunto, tenho duas questões a apresentar, as quais resultam de questionamentos comumente apresentados a mim quando assuntos desse tipo são tratados publicamente.

Primeira, quando a disputa pela terra atinge a esfera judicial, o próprio juízo pode determinar, dada a complexidade da lide, a realização de uma perícia, isto é, de um estudo técnico-científico a ser feito com imparcialidade por um ou mais *expertos* de sua confiança. O maior objetivo da perícia é produzir um laudo para a melhor compreensão do assunto e iluminação do magistrado para a tomada de decisão. Geralmente é apresentada sob forma de um conjunto de respostas a quesitos previamente apresentados pelas partes e pelo magistrado. Além disso, os trabalhos de campo dos peritos quase sempre são realizados em um ambiente colonialista, marcado por tensões e conflitos assimétricos entre as partes, o que o torna bastante distinto das pesquisas acadêmicas (Eremites de Oliveira; Pereira, 2010). Todavia a conclusão de um laudo não é uma sentença judicial e, por isso, o perito não deve se comportar como se fosse um magistrado, ao contrário do que às vezes pode acontecer (ver Eremites de Oliveira, 2007).

Segunda, de acordo com o Art. 135 do Código de Processo Civil, o perito é um auxiliar do juiz, e a produção de um laudo pericial deve ser feita com imparcialidade e rigor científico. Ocorre que, por ser um técnico de confiança do judiciário, o estudo do perito serve para a tomada de decisões, haja vista que contribui para elucidar fatos e compreender a lide em questão. Peritos, portanto, são os *expertos* do juízo, ao passo que assistentes técnicos são *expertos* das partes. Estes últimos são – ao menos em tese – parciais, pois estão vinculados aos interesses de quem os contratou para o trabalho. Neste aspecto em particular, a imparcialidade não deve ser confundida com neutralidade, mas tem a ver com o rigor científico aplicado para a produção do laudo judicial (Cardoso de Oliveira, 2004; Eremites de Oliveira, 2007; Eremites de Oliveira; Pereira, 2009, 2012).

Embora haja diferentes quesitos apresentados aos peritos que realizam estudos sobre terras indígenas no país, normalmente eles dizem respeito aos seguintes questionamentos apresentados em 2003 para a perícia sobre a Terra Indígena Buriti:

1. Em que lugares e em que períodos os indígenas estariam a ocupar a área objeto da perícia?
2. A ocupação indígena na área em litígio teria sido anterior à titulação das terras em favor de particulares?
3. Quais as atividades socioculturais que os indígenas estariam a desenvolver na área em litígio durante esse período?

4. Como e por que teria ocorrido a saída dos indígenas da área por eles reivindicada como terra indígena?
5. Os indígenas teriam ou não sido expulsos da área em litígio? Se foram, quais os motivos de um eventual esbulho promovido contra eles?
6. Caso os indígenas tenham sido expulsos, quando isso se deu, quem teria perpetrado o esbulho e onde foram se acomodar depois de saírem das áreas por eles ocupadas?
7. A área em litígio é imprescindível para a reprodução física e cultural da comunidade indígena, de acordo com seus usos, costumes e tradições?
8. O relatório de identificação e delimitação produzido para a FUNAI contém vícios?

Para responder a quesitos assim, não basta um simples “sim” ou “não”. O perito deve justificar sua resposta com dados empíricos (etnográficos, fontes textuais, arqueológicos, entrevistas, memória social coletiva, fotografias etc.) e com explicações teórico-metodológicas sobre o assunto. Saber produzir uma consistente etnografia, ainda que em curto tempo e em um ambiente tenso e conflituoso, é preponderante para a produção do laudo. Este é, aliás, um dos maiores problemas enfrentados por arqueólogos que realizaram esse tipo de trabalho, haja vista que no Brasil a formação desses profissionais normalmente se dá bastante distante da antropologia sociocultural e de seus métodos reconhecidos mundialmente (etnográfico, história de vida, genealógico etc.). Mas o inverso também é verdadeiro, quer dizer, a formação de antropólogos socioculturais no país também se dá, em geral, de forma bastante distante da arqueologia, apesar dos avanços registrados nos últimos anos com a abertura de novos cursos de graduação e programas de pós-graduação, em que os dois campos estão juntos (Eremites de Oliveira, 2011).

### **O caso de Buriti e Nãnde Ru Marangatu**

Durante a realização das perícias judiciais sobre as terras indígenas Buriti e Nãnde Ru Marangatu, foi aplicado o método genealógico, e conjuntamente o de história de vida, para averiguar a constituição sócio-histórica dos grupos de parentesco, definidos por relações de ancestralidade, consanguinidade, afinidade e aliança política (ver, p. ex., Rivers, 1991; Debert, 1986; Vansina, 1996, dentre muitos outros). Dessa maneira, foi possível conhecer a história de vida de pessoas cujas famílias foram vítimas de processo de esbulho e, por conseguinte, compreender a trajetória da própria comunidade dentro de seu território. Em um transcurso assim constam, por exemplo, lugares de nascimento e moradia de muitos indivíduos (assentamentos), áreas utilizadas

para atividades de subsistência (caça, pesca, coleta e agricultura), cemitérios onde foram sepultados familiares, antigos caminhos e trilhas, morros de significado religioso etc.

Tudo isso foi feito por meio de entrevistas individuais e/ou coletivas, registradas em gravadores e diários de campo, durante as quais foi apurada e analisada a história de vida de indivíduos adultos, principalmente lideranças indígenas, e a memória genealógica do grupo. Dados como local de nascimento, filiação, grupos de referência, tipos de vínculos com o grupo, grau de compreensão e inserção junto às instituições da sociedade nacional etc., trouxeram importantes subsídios para a compreensão da situação atual das comunidades e suas lideranças. As histórias de vida e a memória genealógica foram controladas por meio de diagramas de parentesco, nos quais diversas informações foram sistematicamente cruzadas para dirimir eventuais dúvidas e informações que pudessem denotar contradição, sobretudo no que se refere à cronologia de eventos históricos significativos para os grupos (Eremites de Oliveira; Pereira, 2009; 2010; 2012).

Uma das vantagens da aplicação concatenada desses procedimentos metodológicos reside na realização de um levantamento arqueológico *in situ* de antigos assentamentos, cemitérios e outros locais significativos existentes nas áreas reivindicadas pelas comunidades indígenas, a exemplo de antigos pomares e palmeirais de origem antrópica. Nesse sentido, os interlocutores indígenas prestaram informações relevantes para a compreensão do antigo sistema de assentamentos existente nas áreas periciadas e do processo de esbulho do qual foram vítimas: época de ocupação e abandono dos assentamentos; tamanho das casas e do grupo residencial que nelas viviam; práticas mortuárias; parentes e eventuais moradores não-indígenas residentes nas circunvizinhanças dos assentamentos; época, autoria e forma do processo de esbulho sofrido por famílias terena e kaiowá a partir da primeira metade do século XX; etc. Além disso, tais procedimentos serviram ainda para avivar a memória dos interlocutores indígenas mais idosos, pois trouxeram à tona historicidades até então pouco conhecidas e tornaram ainda mais claro, para toda a comunidade, especialmente para os mais jovens, o tamanho das áreas reivindicadas e os vínculos tradicionais mantidos com elas.

Por esse motivo, para cada ponto levantado *in loco* foi feito o devido georreferenciamento com auxílio de aparelho Sistema de Posicionamento Global (GPS), registro fotográfico e descrição e análise das evidências materiais encontradas em campo. Portanto foi constatado que cada um desses lugares faz parte de uma memória social coletiva, a da comunidade indígena, e está associado a uma historicidade particular, a das famílias que interagem com aquela área e ali construíram vínculos de tradicionalidade com o território. Compreender essas duas questões é o que dá sentido aos sítios arqueológicos e assegura uma interpretação etnoarqueológica das evidências materiais ali

encontrados. Sem considerar esse assunto, tudo o mais perderá sentido do ponto de vista arqueológico e o perito correrá sérios riscos de comprometer a qualidade científica de seu laudo. Para tanto se exige, obviamente, certa familiaridade com o método etnográfico para a produção de um laudo judicial.

Nesses locais, às vezes é possível visualizar, na superfície dos terrenos, evidências materiais da presença indígena pretérita, mas nem sempre isso, é possível em um primeiro momento. Isso ocorre porque, em Mato Grosso do Sul, assim como em outros estados brasileiros, normalmente esses sítios são propositalmente perturbados e destruídos por pessoas que se opõem aos interesses dos povos originários, o que constitui em crime previsto em lei<sup>4</sup>.

No caso em análise, aplicar procedimentos metodológicos desse tipo implica, também, evitar o essencialismo construído ao longo da história da antropologia mundial. Esse essencialismo não deixa de ser produto do colonialismo que caracteriza a ciência antropológica desenvolvida em países como Alemanha, Estados Unidos, França e Inglaterra. Por esse mesmo motivo, possui a característica a-histórica de naturalizar e criar um exotismo sobre as relações sociais e as culturas de povos indígenas. Relações de poder, conflitos políticos e processos sócio-históricos marcados pelos contatos interculturais geralmente não se compatibilizam com certas orientações teóricas, especialmente as que buscam enquadrar dados diversos em modelos interpretativos binários ou evolutivos, cada vez mais criticados mundo afora.

O mesmo essencialismo também tem suas repercussões na arqueologia mundial, em especial no subcampo da etnoarqueologia. Ocorre que, desde ao menos a década de 1960, não raramente pesquisas etnoarqueológicas passaram a ser marcadas por uma busca deliberada pela primitividade – e conseqüentemente pela autenticidade – dos povos indígenas, especialmente na chamada arqueologia processual. Essa primitividade estaria materializada na produção de uma cultura material essencializada pelos arqueólogos, como é o caso de tecnologias líticas e ceramistas associadas a modos de vida próximos aos que teriam existido em tempos pré-coloniais. Esses estudos têm sido feitos na perspectiva de produzir analogias históricas entre o presente etnográfico e o passado arqueológico, com vistas à construção de modelos interpretativos para a compreensão do registro arqueológico da “pré-história” da humanidade (Jones, 1997; 2005; David, 2002). Quando são feitas de maneira direta,

---

<sup>4</sup> Constituição Federal de 1988, Artigo 20; Lei Federal n. 3.924/1961, também conhecida como *Lei da Arqueologia*; Lei Federal n. 7.542/1986; Resolução CONAMA n. 001/1986, Artigo 6, Alínea C; Lei Federal n. 9.605/1998, mais conhecida como *Lei de Crimes Ambientais*, Capítulo 5, Seção 4; Recomendações Internacionais como a *Carta de Nova Delhi* (1956), *Recomendação de Paris* (1968), *Carta de Lausanne* (1990), *Carta para a Proteção e a Gestão do Patrimônio Arqueológico* (1990) e *Carta de Sofia* (1996), todas aprovadas pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), órgão que faz parte da Organização das Nações Unidas (ONU); Portaria IPHAN n. 230/2002.

como ocorre na associação entre tradições tecnológicas ceramistas e povos indígenas contemporâneos, tais analogias incorrem em discordância com as discussões sobre a relação entre etnicidade e cultura material, e geram sérias divergências quando envolvem direitos coletivos (ver Barth, 2000; Pacheco de Oliveira, 1994; Poutignat; Streiff-Fenart, 1998; David, 2002; Santos; Pacheco de Oliveira, 2003; Jones, 2005; Eremites de Oliveira, 2007). Mudar esse tipo de orientação requer, em última instância, descolonizar o próprio campo da arqueologia, tal qual proposto por Smith (2005) em relação a certos paradigmas recorrentes no Ocidente para as ciências sociais em geral.

Fazer uma crítica desse tipo não implica desprezar o desenvolvimento de técnicas, métodos e teorias recorridos por etnoarqueológicos mundo afora, pelo contrário. A intenção aqui é chamar à atenção para possibilidades da realização de outros estudos, voltados, por exemplo, para as realidades sócio-históricas dos povos indígenas sul-americanos. Este é o caso dos estudos concluídos por Zedeño (1997) e dos recentemente iniciados por Cavalcante (2009). Com efeito, a este tipo de trabalho realizado em Mato Grosso do Sul, chamamos inicialmente de *etnoarqueologia do território* (Eremites de Oliveira; Pereira, 2010).

Estas outras possibilidades de estudos buscam romper com o paradigma da “aculturação” que marca – ainda que subliminarmente – parte do pensamento arqueológico no Brasil, visto o desinteresse de alguns etnoarqueólogos para com sociedades indígenas que não apresentam, ao menos à primeira vista, muita contrastabilidade em relação à sociedade nacional. Este é o caso dos próprios Terena, cuja organização social tem sido apontada como “cabocla” em uma literatura etnológica e arqueológica influenciada, para mais ou para menos, pelo paradigma da “aculturação”, temática esta analisada por Ferreira (2002).

Guardadas as devidas proporções, essa situação remete às conhecidas críticas que Pacheco de Oliveira (1998; 1999) fez a representantes do estruturalismo francês e do evolucionismo estadunidense desinteressados nos “índios misturados” do Nordeste brasileiro. Romper com essa perspectiva essencialista também é, com efeito, tarefa de arqueólogos interessados em aplicar saberes de seu campo do conhecimento para a produção de laudos judiciais sobre terras indígenas e, até mesmo, acerca de territórios quilombolas no país.

No caso específico das duas experiências periciais retro mencionadas, a compreensão da história de vida e da memória genealógica dos Kaiowá de Ñande Ru Marangatu e dos Terena de Buriti permitiu observar a lateralidade das relações de parentesco e a profundidade da memória genealógica de muitos indivíduos registrados nos diagramas.

O fato é que, observadas a partir de uma perspectiva diacrônica e sincrônica, relações de parentesco revelaram formas de organização social

construídas historicamente. Este é o caso das categorias nativas de “troncos”, “aldeias” e “fundações” recorridas pelos Terena para explicar sua territorialização e organização social na microbacia do Buriti, analisadas em publicações anteriores (Eremites de Oliveira; Pereira, 2007; 2012; Pereira, 2009). Ademais, as histórias de vida e a memória genealógica chamaram a atenção para o conhecimento de antigos e distintos sistemas de assentamento na Serra de Maracaju: os Terena estabeleceram suas habitações mais às margens de córregos, e os Kaiowá, mais em nascentes ou “cabeceiras” de córregos, ambos preferencialmente em áreas com solos férteis e favoráveis à agricultura.

Ao revisitar com os peritos as áreas de onde foram expulsos a partir da primeira metade do século XX, os interlocutores indígenas mais idosos, tanto Kaiowá quanto Terena, relataram com saudade o antigo modo de vida que ali tiveram. Frequentemente lembraram das matas que existiam na região, das roças abundantes que mantinham, dos animais caçados e pescados com frequência e dos “brancos” – *purutuya* em terena; *karai* em guarani – que no início eram poucos e não haviam se apropriado de grande parte de seus territórios. Isso se deu em ocasiões singulares para o estudo pericial, marcadas pela mobilização política das comunidades com o objetivo de realizar um levantamento arqueológico nas áreas em litígio. Nesses trabalhos, os peritos contaram com o protagonismo e a colaboração de homens e mulheres de diferentes gerações kaiowá e terena.

Do ponto de vista da etnoarqueologia, torna-se possível registrar esta situação por meio do levantamento e plotação de antigos lugares inseridos em sistemas de assentamento regionais: moradias permanentes e sazonais; cemitérios; roças, caminhos e trilhas; paisagens humanizadas como palmeirais de origem antrópica; morros percebidos como moradias de seres espirituais; etc. Nesses lugares foram encontradas evidências de um conjunto de relações sociais culturalmente materializadas: pinguelas de madeira para transpor córregos, esteios de habitações abandonadas, cercas colocadas para a proteção de sepulturas humanas, palmeiras e outras árvores manejadas pelos índios e elementos tecnológicos da sociedade industrial (latas, fragmentos de garrafas de vidro, tijolos maciços queimados e outros) etc. (cf. Eremites de Oliveira; Pereira, 2009; 2012).

A compreensão dessas evidências materiais requer conhecer a história de vida de membros dos grupos familiares estabelecidos no território e o sentido que dão à cultura material e às paisagens humanizadas levantadas arqueologicamente.

Dessa maneira, os trabalhos periciais realizados em Buriti e Ñande Ru Marangatu relevaram a existência de antigos sistemas de assentamento desarticulados por esbulhos registrados na memória social das comunidades. Em ambos os casos, a desterritorialização sofrida se concretizou pela ação

de fazendeiros que obtiveram, em Cuiabá, capital do antigo estado de Mato Grosso, a titulação de terras inseridas em territórios tradicionais. Na região serrana de Buriti, essa situação se deu gradualmente após o fim da guerra entre o Paraguai e a Tríplice Aliança (1864-1870), embora os Terena tenham permanecido com a posse de grandes extensões de terras até a década de 1930, quando passaram a ser expulsos por meio do uso da violência e com apoio de agentes do Estado nacional. Na microbacia do Estrela, os Kaiowá, por sua vez, foram expulsos de forma semelhante, a partir de fins da década de 1940 e meados da de 1950, conforme registrado no trabalho de Brand (1997).

No que se refere aos cemitérios, algumas considerações merecem ser feitas. Os antigos cemitérios dos Terena de Buriti são espaços bem delimitados, limpos, cercados e periodicamente visitados, destinados a vários sepultamentos e marcados por uma “Cruz Mestra”, onde geralmente depositavam seixos rolados trazidos de morros que são moradias de seres espirituais. Ali promoviam práticas religiosas, como as rezas para fazer chover. Os antigos cemitérios dos Kaiowá de Nãnde Ru Marangatu geralmente são espaços nem sempre bem delimitados, limpos e cercados, visto não serem periodicamente visitados. Nesses locais, as sepulturas dos xamãs são as mais bem cuidadas, por vezes cercadas para evitar perturbações feitas por animais, como tatus, o que liberaria o espectro ou alma carnal dos mortos, chamado *angue* ou *anguery*, causadora de doenças, conflitos sociais e outros problemas enfrentados pelos vivos. Eis aqui uma variável a ser considerada para a compreensão dos sepultamentos em urnas funerárias de grupos portadores da tradição tecnológica ceramista Tupiguarani, assim conhecida pelos arqueólogos, dos quais os Kaiowá devem descender.

Em suma, a materialidade da ocupação tradicional em terras indígenas pode, sim, ser observada e analisada do ponto de vista da arqueologia. Logo, essa contribuição soma para qualidade de um laudo antropológico produzido para o judiciário e deve ser considerada em estudos dessa natureza.

### **Considerações finais**

A crescente complexidade que envolve a produção de laudos administrativos e judiciais no Brasil requer o uso de procedimentos científicos conhecidos e reconhecidos na prática antropológica e em campos afins. Essa avaliação chama a atenção para a possibilidade de pluralizar ainda mais as tradições etnográficas, assunto este tratado por Pacheco de Oliveira (2004), e promover uma (re) aproximação entre a antropologia sociocultural e a arqueologia no país.

Para a arqueologia, em específico, o uso concatenado dos métodos genealógicos e de história de vida mostrou-se eficaz como estratégia para

o levantamento *in loco* de antigos assentamentos e outros lugares ocupados por famílias kaiowá e terena em regiões serranas de Mato Grosso do Sul. Essa afirmativa se torna consistente porque o estudo do sistema de assentamento regional implica, dentre outras coisas, o devido registro fotográfico dos locais vistoriados em campo e a necessária descrição etnográfica, georreferenciamento e análise das evidências materiais encontradas *in loco*. Estudos assim são relevantes para a produção de provas periciais e podem servir para o conhecimento da territorialização e do processo de territorialização de comunidades tradicionais.

Nos estudos de caso apresentados, evidências da cultura material e de paisagens humanizadas foram apresentadas junto com descrições e análises de dados registrados por meio do método etnográfico e com base em informações contidas em documentos textuais, oficiais ou não, o que corroborou ainda mais as conclusões dos laudos apresentados à Justiça Federal.

Em ambas as ocasiões, demonstrou-se que as áreas em litígio são realmente terras tradicionalmente ocupadas pelas comunidades indígenas que as reivindicam judicialmente. Ali a posse da terra que os indígenas mantinham foi interrompida por um processo de esbulho perpetrado por representantes das frentes de expansão da sociedade nacional, o que resultou em uma nova territorialização para os Kaiowá e Terena.

Por último, espero que experiências desse tipo sirvam para estimular o desenvolvimento de outras formas de pesquisas etnoarqueológicas no Brasil, principalmente daquelas desvinculadas da busca pela primitividade dos povos indígenas e mais críticas frente à sedução do essencialismo que marca o desenvolvimento das ciências sociais no mundo ocidental.

## Referências

- AZANHA, Gilberto. *Relatório antropológico para a redefinição dos limites da Terra Indígena Buriti*. Processo FUNAI/BSB/0465/93. FUNAI - Brasília, 2001. (não publicado)
- BARTH, Fredrik. *O guru, o iniciador e outras variações antropológicas*. Tradução de John Cunha Comerford. Rio de Janeiro: Contra Capa Livraria, 2000.
- BALÉE, William. The four-field model of Anthropology in the United States. *Amazônica*, Revista de Antropologia, Belém, v. 1, n. 1, p. 28-53, 2009.
- BERNALDO DE QUIRÓS, Federico. Asentamientos. In: ETCHGARAY, Joaquín G. (Dir.). *10 palabras clave en prehistoria*. Estella (Navarra), España: Editorial Verbo Divino, 1995. p. 101-133.
- BORRERO, Luis Alberto; YACOBACCIO, Hugo Daniel. Etnoarqueología de asentamientos Aché: cazadores-recolectores del Paraguay Oriental. *Journal de la Société des Américanistes de Paris*, Paris, 75, p. 7-33, 1989.

BRAND, Antonio. *O impacto da perda da terra sobre a tradição Kaiowá/Guarani: os difíceis caminhos da palavra*. Tese (Doutorado em História) – PUCRS, Porto Alegre, 1997.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais n. 1/92 a 57/2008, pelo Decreto n. 186/2008 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão n. 1 a 6/94. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2009. p. 141-142.

CAVALCANTE, Thiago Leandro V. História e etnoarqueologia da ocupação e uso do espaço entre os Kaiowa de Mato Grosso do Sul. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE HISTÓRIA. IV., Maringá. *Anais...* Maringá: UEM, 2009, p. 4643-4654.

\_\_\_\_\_. Etno-história e história indígena: questões sobre conceitos, métodos e relevância da pesquisa. *História*, São Paulo, v. 30, n. 1, p. 349-371, 2011.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís Roberto. Pesquisas *em versus* pesquisas com seres humanos. In: VÍCTORA, C. *et al.* (Orgs.). *Antropologia e ética: o debate atual no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora UFF, 2004, p. 33-44.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Roberto. *O trabalho do antropólogo*. 2 ed. São Paulo: Editora UNESP, 2000.

CHANG, Karl C. (Ed.). *Settlement Archaeology*. Palo Alto: National Press Books, 1968.

COUTINHO JR., Walter. Relatório dos estudos e levantamentos de identificação e delimitação com vistas à revisão de limites da Terra indígena Buriti. In: *Informação n. 043/DEID/DAF*. FUNAI – Brasília, 2000. (não publicado)

DAVID, Nicholas. Teorizando a etnoarqueologia e analogia. *Horizontes Antropológicos*, Porto Alegre, v. 18, n. 8, p. 13-60, 2002.

DAVID, Nicholas; KRAMER, Carol. *Ethnoarchaeology in Action*. Cambridge: Cambridge University Press, 2001.

DEBERT, Guita G. Problemas relativos à utilização da história de vida e história oral. In: CARDOSO, Ruth C. L. (Org.). *A aventura antropológica, teoria e pesquisa*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986, p. 141-156.

EREMITES DE OLIVEIRA, Jorge. A história indígena em Mato Grosso do Sul: dilemas e perspectivas. *Territórios & Fronteiras*, Cuiabá, v. 2, n. 2, p. 115-124, 2001.

\_\_\_\_\_. *Da pré-história à história indígena: (re) pensando a Arqueologia e os povos canoieiros do Pantanal*. Tese (Doutorado em História/Arqueologia) – PUCRS, Porto Alegre, 2002.

\_\_\_\_\_. Sobre os conceitos e relações entre história indígena e etnohistória. *Prosa*, Campo Grande, n. 3, v. 1, p. 39-47, 2003.

\_\_\_\_\_. Cultura material e identidade étnica na arqueologia brasileira: um estudo por ocasião da discussão sobre a tradicionalidade da ocupação Kaiowá da Terra Indígena Sucuri'y. *Cultura e sociedade*, Goiânia, n. 10, v. 1, p. 95-113, 2007.

\_\_\_\_\_. Proposta de criação da graduação em Antropologia, articulada entre os campos da Antropologia Sociocultural e da Arqueologia, na UFGD, Mato Grosso do Sul,

Brasil. *História e-História*, Campinas, 11, p. 1-30, 2011.

EREMITES DE OLIVEIRA, Jorge; PEREIRA, Levi M. “Duas no pé e uma na bunda”: da participação terena na guerra entre o Paraguai e a Tríplice Aliança à luta pela ampliação de limites da Terra Indígena Buriti. *História em Reflexão*, Dourados, n. 1, v. 2, p. 1-20. 2007.

\_\_\_\_\_. *Ñande Ru Marangatu*: laudo antropológico e histórico de uma terra kaiowa na fronteira do Brasil como Paraguai, município de Antônio João, Mato Grosso do Sul. Dourados: Editora UFGD, 2009.

\_\_\_\_\_. Reconhecimento de territórios indígenas e quilombolas em Mato Grosso do Sul: desafios para a antropologia social e a arqueologia em ambientes colonialistas. In: AGUIAR, Rodrigo Luiz S. *et al.* (Orgs.). *Arqueologia, Etnologia e Etno-história em Iberoamérica: fronteiras, cosmologia e antropologia em aplicação*. Dourados: Editora UFGD, 2010. p. 185-208.

\_\_\_\_\_. *Terra Indígena Buriti*: perícia antropológica, arqueológica e histórica sobre uma terra terena na Serra de Maracaju, Mato Grosso do Sul. Dourados: Editora UFGD, 2012.

FERREIRA, Andrey C. *Mudança cultural e afirmação identitária*: a antropologia, os Terena e o debate sobre aculturação. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Museu Nacional/UFRJ, Rio de Janeiro, 2002.

FUNARI, Pedro Paulo A. *Arqueologia*. São Paulo: Ática, 1988.

GEERTZ, Clifford. *Nova luz sobre a antropologia*. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

GONZÁLEZ RUIBAL, Alfredo. *La experiencia del Otro*. Una introducción a la etnoarqueología. Madrid: Akal, 2003.

GOULD, Richard A. (Ed.). *Explorations in Ethnoarchaeology*. Albuquerque: University of New Mexico Press, 1978.

JONES, Siân. *The Archaeology of Ethnicity*. Constructing identities in the past and present. New York: Routledge, 1997.

JONES, Siân. Categorias históricas e a práxis da identidade: a interpretação da etnicidade na arqueologia histórica. In: FUNARI, Pedro Paulo A. *et al.* (Orgs.). *Identidades, discurso e poder*: estudos da arqueologia contemporânea. São Paulo: FAPESP/Annablume, 2005. p. 27-43.

KRAMER, Carol. Introduction. In: KRAMER, Carol (Ed.). *Ethnoarchaeology: Implications of Ethnography for Archaeology*. New York: Columbia University, 1979, p. 1-20.

LIMA, Marcos Homero F.; GUIMARÃES, Verônica Maria B. O administrativo, o jurídico e o político: três importantes processos da regularização fundiária das terras indígenas. In: REUNIÓN DE ANTROPOLOGÍA DEL MERCOSUR – “DIVERSIDAD Y PODER EN AMÉRICA LATINA”. 8., *Anales...* Buenos Aires: UNSAM, 2009. Disponível em: <<http://www.ram2009.unsam.edu.ar/GT/GT%2055%20E2%80%9320Cidadania%20e%20Territorializa%20A7%20A3o%20C3%89tnica%20Novos%20e%20Velhos%20Sujeitos%20do%20Direito/GT55-Ponencia%20%5BFerreira-Bezerra%5D.pdf>>. Acesso em: 28 jun. 2011.

MALINOWSKI, Bronislaw. *Argonautas do Pacífico ocidental: um relato do empreendimento e da aventura dos nativos nos arquipélagos da Nova Guiné Melanésia*. Tradução de A. P. Carr & L. A. C. Mendonça. 3. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1984 [1922].

MELIÀ, Bartomeu *et. al.* Etnografía Guaraní del Paraguay Contemporáneo: los Paĩ-Tavyterã". *Suplemento Antropológico*, Asunción, n. 11, v. 1-2, p. 151-295, 1976.

\_\_\_\_\_. *Los Paĩ-Tavyterã. Etnografía guaraní del Paraguay contemporáneo*. 2. ed. corregida y aumentada. Asunción: CEADUC-CEPAG, 2008.

PACHECO DE OLIVEIRA, João. Instrumentos de bordo: expectativas e possibilidades do trabalho antropológico em laudos periciais. In: SAMPAIO SILVA, Orlando *et al.* (Orgs.). *A perícia antropológica em processos judiciais*. Santa Catarina: Editora da UFSC, 1994, p. 115-139.

\_\_\_\_\_. Uma etnologia dos "índios misturados"? Situação colonial, territorialização e fluxos culturais. *Mana*, Rio de Janeiro, n. 4, v. 1, p. 47-77, 1998.

\_\_\_\_\_. *Ensaio em antropologia histórica*. Prefácio de Roberto C. de Oliveira. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1999.

\_\_\_\_\_. Pluralizando tradições etnográficas: sobre um certo mal-estar na antropologia. In: LANGDON, Esther Jean; GARNELO, Luiza. *Saúde dos povos indígenas: reflexões sobre antropologia participativa*. Rio de Janeiro: Contra Capa/ABA, 2004, p. 9-32.

PEREIRA, Levi M. *Os Terena de Buriti: formas organizacionais, territorialização e representação da identidade étnica*. Apresentação de Jorge Eremites de Oliveira. Dourados: Editora UFGD, 2009.

POLITIS, Gustavo G. *Nukak: Ethnoarchaeology of an Amazonian People*. Translated by Benfamin Alberti. London: Left Coast Press, 2007.

POUTIGNAT, Philippe; STREIFF-FENART, Jocelyne. *Teorias da Etnicidade*. Seguido de Grupos Étnicos e suas Fronteiras de Fredrik Barth. Tradução de Elcio Fernandes. São Paulo: Editora UNESP, 1998.

RIBEIRO, Fernanda B. Etnografia a jato. In: SCHUCH, Patrice *et al.* (Orgs.). *Experiências, dilemas e desafios do fazer etnográfico contemporâneo*. Porto Alegre: Editora UFRGS, 2010, p. 85-88.

RIVERS, William H. A idéia do parentesco. In CARDOSO DE OLIVEIRA, Roberto (Org.). *Antropologia de Rivers*. Tradução de Gilda Cardoso de Oliveira e Sonia Bloomfield Ramagem. Campinas: Editora Unicamp, 1991, p. 49-152.

SANTOS, Ana Flávia M.; PACHECO DE OLIVEIRA, João. (Orgs.). *Reconhecimento étnicos em exame: dois estudos sobre os Caxixó*. Rio de Janeiro: Contra Capa, 2003.

SILVERMAN, Sydel. The United States. In: BARTH, Fredrik *et al.* (Org.). *One discipline, four ways: British, German, French, and American Anthropology*. With a foreword by Chris Hann. Chicago: The University of Chicago Press, 2005, p. 255-347.

SMITH, Linda T. *Descolonizing methodologies: research and indigenous peoples*. 8 imp. London: Zed Books Ltd; Dunedin: University of Otago Press, 2005.

STEIL, Carlos Alberto; FAUSTO, Carlos. *Documento de Área – Antropologia/ Arqueologia*. CAPES – Brasília, 2009. [não publicado]

STOCKING JR., George (Org.). *A formação da antropologia americana, 1883-1991: Antologia/Franz Boas*. Tradução de Rosaura Maria C. L. Eichenberg. Rio de Janeiro: Contraponto/ Editora UFRJ, 2004.

THOMAZ DE ALMEIDA, Rubem. F. (Coord.). Relatório de estudo antropológico de identificação. In: *Processo Administrativo FUNAI/BSB/1861/00*. FUNAI – Brasília, 2000.

TRIGGER, Bruce G. Settlement Patterns in Archaeology. In: FAGAN, Brian M. (Ed.). *Introductory Readings in Archaeology*. Boston/Little: Brown and Company, 1970.

\_\_\_\_\_. *Time and Traditions*. SILVERMAN, Sydel. “The United States”. In: BARTH, Fredrik et New York: Columbia University Press, 1978.

\_\_\_\_\_. Ethnohistory: problems and prospects. *Ethnohistory*, Chicago, n. 29, v. 1, p. 1-19, 1982.

\_\_\_\_\_. Ethnohistory: the unfinished edifice. *Ethnohistory*, Chicago, n. 33, v. 3, p. 253-267, 1986.

VANSINA, Jan. *La tradición oral*. Traducción de Miguel María Llongueras. Barcelona: Labor, 1996.

WILLEY, G. R.; PHILLIPS, P. *Method and theory in American Archaeology*. Chicago: The University of Chicago Press, 1958.

ZEDENÑO, María N. Landscapes, Land Use, and the History of Territory Formation: an example from the Puebloan Southwest. *Journal of Archaeological Method and Theory*, n. 4, v. 1, p. 67-103, 1997.

**Recebido em 13 de janeiro de 2012**

**Aprovado para publicação em 30 de agosto de 2012**